



ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.17.12.2020-PE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL DO ESTADO DO CEARÁ.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº. 01.17.12.2020 – PE.

COOPERVIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A VIDA, já amplamente qualificada no curso do procedimento licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Exa., com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, para, tempestivamente, apresentar estas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ao inconsistente recurso apresentado pela **COAPH – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE E HOSPITALAR LTDA** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante restou habilitada a recorrida.

1. DOS FATOS.

A RECORRIDA é uma cooperativa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando a documentação elencada, o que foi prontamente habilitada por essa Comissão.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato da entrega dos documentos, inclusive, **ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE**, comprovando que detém de qualificação técnica para cumprimento do objeto deste certame, objetivo este que fora alcançado e aceito por esta ilustre comissão, **habilitando a RECORRIDA no procedimento licitatório e consagrando-a VENCEDORA.**

COOPERVIDA – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À VIDA

Site: www.coopervida-saude.com.br

Rua Carlos Vasconcelos, 2555 – Aldeota – Fortaleza – CE

Telefones: (85) 3121-5770/3181-5607



Ocorrre que insurge a RECORRENTE que a apresentação do referido documento encontra-se "incompleto" tendo em vista que, em suas palavras, trata-se de "um atestado que aduz que a cooperativa tinha/tem contrato com o município de Pacatuba/Ce (...) porém não acosta número de contrato, prazo, membros da equipe técnica devidamente capacitados, restando totalmente incompleto e em contra o expreso no referido edital e legislação".

Ocorre que esta Ilustre Comissão não pode seguir as famigeradas alegações trazidas pela RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a apresentação de completa documentação pela RECORRIDA, inclusive com comprovação de capacitação técnico nos termos do item 9.1 do edital in comento e em consonância com o art. 30, II da Lei Federal nº. 8.666/93.

Por fim, considerando-se que a Comissão deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, **NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, observando, no caso *in tela*, que tal recurso é meramente tumultuoso, posto que a RECORRIDA atribuiu a melhor proposta à Administração Pública.

Ressalta-se que o intuito da RECORRENTE é obter vantagem objetivando onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático, quando a aferição da capacidade técnica pode ser realizada de forma eficiente da análise do atestado de capacitação emitido por pessoa jurídica de direito público detentora de fé pública e que já realizou o crivo de verificação técnica quando da sua contratação mediante licitação.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

2. DO DIREITO.

2.1. DO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL.

Ilustre Comissão Licitatória, o presente recurso não merece provimento pelas razões e fundamentos a seguir expostas, com base no melhor direito, doutrina e jurisprudência. Senão, vejamos.

Considerando o equívoco apresentado pela RECORRENTE, onde alega que a capacidade técnica da empresa está em desacordo com o edital,

COOPERVIDA – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À VIDA

Site: www.coopervida-saude.com.br

Rua Carlos Vasconcelos, 2555 – Aldeota – Fortaleza – CE

Telefones: (85) 3121-5770/3181-5607



considerando que, a Recorrente cumpriu com todas as formalidades do certame licitatório, não há que se falar inabilitação da Recorrente, passando a contestar tal pedido tão somente em respeito ao princípio da eventualidade.

A exigência editalícia assim prevê:

7.9. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.9.1. Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional de aptidão para desempenho de atividade meio, pertinente e compatível com o objeto da licitação, demonstrada através de ATESTADO (S) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, SENDO ESTE(S) COM FIRMA RECONHECIDA, demonstrando que o proponente já forneceu/executou materiais/serviços similares ou equivalentes, na forma do disposto no inciso II do caput do Artigo 30 e seu Parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.

O objeto do presente certame é a contratação de empresa, admitindo-se o formato de cooperativa, para atender as necessidades complementares de serviço especializado em saúde de interesse do município de Cascavel – Ceará, do tipo MENOR PREÇO.

Nesse sentido, vale ressaltar que, destarte, em atenção ao preceito editalício suso citado, a Recorrente apresentou a **DOCUMENTAÇÃO COMPATÍVEL** com a realidade e para o fiel cumprimento às exigências solicitadas, quer seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDA PELO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.**

Tal atestado goza de fé pública ante o múnus público que o acobérta, tendo em vista que se trata de um documento emitido pela própria Administração Pública Direta formalizando que a COOPERVIDA possui aptidão para exercer tecnicamente os atributos confiados no certame licitatório in tela.

Salienta-se que o ramo que a presente cooperativa, ora RECORRIDA, possui é exclusivamente relacionada à prestação de serviços de saúde, seja no âmbito integral ou complementar, razão pela qual habilita-se em procedimentos licitatórios que comungam com o sua atividade econômica. Trata-se, justamente, do exposto o cadastro da pessoa jurídica junto à Receita Federal. Observe:

COOPERVIDA – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À VIDA

Site: www.coopervida-saude.com.br

Rua Carlos Vasconcelos, 2555 – Aldeota – Fortaleza – CE

Telefones: (85) 3121-5770/3181-5607



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.197.319/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/04/2015
NOME EMPRESARIAL COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA A SAUDE & A VIDA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOPERVIDA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde (Dispensada *)		

Desse modo, não obstante a insubsistência dos argumentos trazidos pela COAPH em seu recurso administrativo, tendo em vista que o atestado fornecido pelo município de Pacatuba/CE atesta a qualificação técnica exigida por este certame, verifica-se que outro objeto em procedimentos licitatório não poderia a COOPERVIDA habitar-se ante a inexistência de segmento de sua atividade econômico, razão pela qual a contratação para prestação de atendimento na área da saúde é a única viabilização pertinente.

Portanto, insurge-se a RECORRENTE de maneira ardil ao tumultuar o procedimento licitatório no intuito meramente de trazer à esta ilustre Comissão dúvidas a serem suscitadas pelos documentos anexados no momento da habilitação das participantes, inclusive a da RECORRIDA.

Urge pontifica, ainda, que em procedimento licitatório análogo a este, mediante Pregão Eletrônico nº. 09.008/2020 – PERP perante a Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE, cujo o objeto é a contratação de serviços complementares de médicos, a RECORRIDA consagrou-se vencedora, conforme termo de adjudicação que abaixo anexa:

COOPERVIDA – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À VIDA
Site: www.coopervida-saude.com.br
Rua Carlos Vasconcelos, 2555 – Aldeota – Fortaleza – CE
Telefones: (85) 3121-5770/3181-5607



Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE

Retatório de Disputa

Edital: 09.008/2020 - PERP

Abertura das propostas e início da etapa de lances: 28/08/2020 09:30:00.
Data e hora do fim de recebimento de propostas: 07/08/2020 08:00:00.
Duração Etapa de Lances: 10.
Equipe de Apoio: Ana Cláudia Tavares da Silva e Francisco de Assis Alexmar Barbosa
Fax para Habilitação:
Forma de Cotação: Menor Preço
Informações: 085 3345-2300 ramal 256
Modalidade: Pregão
Objetivo: Contratação de Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DESTA LICITAÇÃO.
Opção Desclassificação - Regra 10%: não é
Órgão Promotor: Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE
Porcentagem Desempate: 5
Prazo em dias úteis para manifestação de recursos: 3
Pregoeiro: Izra Lopes de Aquino.
Recebimento das propostas eletrônicas até dia: 28/08/2020 às 09:00:00
Tempo de Desconexão do Pregoeiro (min): 10
Tempo Nova Proposta Micro Empresa (min): 5
Participação Licitante: Ampla participação
Tipo de Término: Prorrogação Automática
Validade da Proposta: 60 dias
Valor Ofertado: Global por Lote

Habilitação		Descrição do Objeto		Lote 1 - Serviços Complementares de Saúde - Termo de Referência desta Edital	
Lote Subdividido:		Adjudicado	Adjudicado em Fechado por:		para Lances de Aceite
Data e Hora de Adjudicação em Fechamento: 01/09/2020 13:02:54					
Participação do Licitante: Ampla participação					
Vendedor	Quantidade	Valor	CNPJ/CPF	Administrador Responsável	Telefone
COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE		4.497.517,50	22.981.900/09	CARLOS KLEBER BEZERRA CAMÕES	42.312.122

Verifica-se que é de notório conhecimento entre os municípios do Estado do Ceará que a **RECORRIDA DETÉM DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE PARA REALIZAR O EXIGIDO NO OBJETO DESTA LICITAÇÃO**, quer seja, a prestação de serviços complementares de saúde junto ao município de Cascavel/CE.

Portanto, repara-se que a cooperativa possui uma habilitação compatível com o objeto da licitação, com o cumprimento de todos os requisitos, **INCLUSIVE REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, o que foi devidamente respeitado por esta, cumprindo de maneira satisfatória e sem ato ou fato que desabone sua conduta os preceitos exigidos no ato convocatório para a aludida licitação.

COOPERVIDA - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À VIDA

Site: www.coopervida-saude.com.br

Rua Carlos Vasconcelos, 2555 - Aldeota - Fortaleza - CE

Telefones: (85) 3121-5770/3181-5607



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da Interessada e para fins de prova, que a COOPERVIDA (COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE & A VIDA), inscrita no CNPJ sob o nº 22.197.319/0001-91, estabelecida na Av. Desembargador Moreira, nº 2800, sala 1101, Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, prestou satisfatoriamente à (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACATUBA); CNPJ nº 09.664.082/0001-43, os seus serviços complementares na Área de Saúde.

Registramos, ainda que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Tal acatamento se reveste de obediência aos princípios inerentes dos processos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

"Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

COOPERVIDA – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À VIDA
Site: www.coopervida-saude.com.br
Rua Carlos Vasconcelos, 2555 – Aldeota – Fortaleza – CE
Telefones: (85) 3121-5770/3181-5607



"Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio, conforme alega a RECORRENTE.

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP - 2000, pág. 78/79



POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”
Grifei

A COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A VIDA, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame, resultando, inclusive, na sua ADJUDICAÇÃO perante esta II. Comissão.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade por razões recursais meramente fortuosas e protelatórias como as proferidas neste Recurso Administrativo pela RECORRENTE.

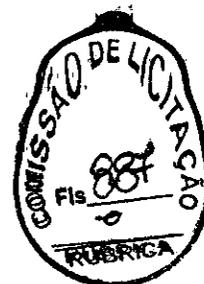
Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pede-se vênua para colacionar:

“Ementa:
DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LITIGATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” (g.n)

COOPERVIDA - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À VIDA
Site: www.coopervida-saude.com.br
Rua Carlos Vasconcelos, 2555 - Aldeota - Fortaleza - CE
Telefones: (85) 3121-5770/3181-5607



COOPERVIDA



Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem prontamente ser rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Economicidade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa a fim de obter-se a proposta mais vantajosa.

Ora, caso a Administração Pública venha a obter proposta que lhe onere de forma que detém a possibilidade de possuir vantagem econômica regular e lícita resulta numa precarização dos sistemas basilares de fornecimento dos direitos sociais como saúde, alimentação, segurança, saneamento básico e entre outros. Trata-se de uma simples persecução lógica de que o dinheiro que poderia ser economizado e direcionado para estas áreas serão CESSADOS ANTE A UM FORMALISMO BUROCRÁTICO, ferindo de morte a Supremacia do Interesse Público !!!

Sendo assim, a apresentação da documentação pela RECORRIDA resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRENTE em pleitear a sua inabilitação, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em festejo aos princípios basilares do procedimento licitatório.

Ante o exposto, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital, ocasião em que o provimento desta defesa é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação da RECORRIDA encontra-se plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, assiste razão a RECORRIDA para requerer a **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo, para proceder com a continuação do procedimento licitatório, permanecendo a referida habilitada no certame.

COOPERVIDA – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À VIDA
Site: www.coppervida-saude.com.br
Rua Carlos Vasconcelos, 2555 – Aldeota – Fortaleza – CE
Telefones: (85) 3121-5770/3181-5607



Destarte, estará a Comissão em perfeita consonância com a Lei e com o Ato de Convocação.

Termos em que,
Roga Deferimento.

Fortaleza/CE, 4 de fevereiro de 2021.

COOPERVIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO E
ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A VIDA

Carlos Kluber Bazzano Campos
CPF 379.894.803-87
Presidente Coopervida

COOPERVIDA – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À VIDA
Site: www.coopervida-saude.com.br
Rua Carlos Vasconcelos, 2555 – Aldeota – Fortaleza – CE
Telefones: (85) 3121-5770/3181-5607